



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 44728

Registro: 2025.0000000529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002153-53.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é apelada NEUZA SOCORRO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 44728

APELANTE: SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (autor)

APELADA: NEUZA SOCORRO DE SOUZA (requerida)

COMARCA: ARAÇATUBA (6ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: ADEILSON FERREIRA NEGRI

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – EMPRESA AUTORA REPRESENTADA NOS AUTOS POR SÓCIO COTISTA QUE NÃO POSSUI PODERES DE ADMINISTRAÇÃO – FICHA CADASTRAL DA EMPRESA AUTORA – PODERES DE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO QUE PERTENCEM, DE FORMA EXCLUSIVA, A SÓCIA DIVERSA – R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA.

1. Ficha cadastral da empresa autora. Poderes de administração e representação titularizados de forma exclusiva por sócia diversa.
 2. O sócio que pretende representar a empresa autora no processo em análise não possui poderes para tanto.
 3. Averbação recente realizada na ficha cadastral da empresa autora que tão somente redistribuiu suas cotas sociais. Ausência de alteração quanto aos poderes de administração e representação da sociedade. Arts. 1.013 e 1.015 do Código Civil.
- RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa autora contra a r. sentença de fl. 32, cujo relatório se adota, que, em ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse, extinguiu o processo sem resolução do mérito nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, não obstante a alteração

Voto 44728

societária determinada pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões local, que determinou a averbação na JUCESP para fazer constar que o capital social da empresa pertence 50% para o sócio, ora procurador e 50% para a Sra. Clarice Guelfi, têm-se que não houve alteração quanto à representação da empresa, mantendo-se a Sra. Clarice como administradora e assinando pela empresa.

Assim, inexistindo procuração outorgada por esta ao procurador peticionante, constata-se vício de representação haja vista ausência de poderes validamente conferidos ao Dr. Domingos Martin Andorfato.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual subjetivo, o que faço com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC”.

Aduz a empresa autora que o subscritor e procurador da petição inicial – Domingos Martin Andorfato – possui legitimidade para representá-la no processo, pois, em suma, é sócio cotista titular de 50% de seu capital social. Pugna pela anulação da r. sentença recorrida para que o processo tenha continuidade.

Regularmente intimada, a requerida não apresentou contrarrazões (mas sim contestação em primeira instância).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse movida pela empresa SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra NEUZA

Voto 44728

SOCORRO DE SOUZA.

Em sua petição inicial a autora sustentou, inicialmente, a legitimidade do sócio cotista que a representa no processo (Domingos Martin Andorfato). No mais, alegou que firmou com a ré contrato de compra e venda de um terreno para pagamento em 55 parcelas de R\$ 375,00; em razão da inadimplência da requerida, pleiteou a rescisão do contrato de compra e venda e a reintegração de posse do imóvel.

Em seguida, o i. Juízo *a quo* proferiu a seguinte r. decisão (fl. 27):

“(...) Compulsando a ficha cadastral juntada às fls. 04/06, não obstante a averbação para fazer constar que o Sr. Domingos Martin Andorfato possui 50% do ativo e passivo da autora, observa-se que não houve alteração quanto à representação da empresa, mantendo-se a Sra. Clarice Guelfi como administradora e assinando pela empresa.

Ante o exposto, manifeste-se a autora acerca do interesse de agir, em especial quanto à capacidade processual e regularidade de representação do sócio Domingos Martin Andorfato para o ajuizamento da ação, no prazo de 15 dias (...).”

A empresa autora se manifestou da seguinte forma à fl. 30:

“(...) em atenção ao despacho desse juízo vem informar que, considerando a decisão do M.M. juiz da 1ª Vara da Família na ação de divórcio (fls 8 a 11), que alterou a composição societária da empresa, determinando fosse averbada a alteração na JUCESP (fls

Voto 44728

6), *ambos os sócios têm legitimidade para representar a sociedade em juízo.*

Requer o prosseguimento da ação, citando se a requerida”.

Sobreveio, então, a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, fundamentada da seguinte forma (fl. 32):

“(...) Compulsando os autos, não obstante a alteração societária determinada pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões local, que determinou a averbação na JUCESP para fazer constar que o capital social da empresa pertence 50% para o sócio, ora procurador e 50% para a Sra. Clarice Guelfi, têm-se que não houve alteração quanto à representação da empresa, mantendo-se a Sra. Clarice como administradora e assinando pela empresa.

Assim, inexistindo procuração outorgada por esta ao procurador peticionante, constata-se vício de representação haja vista ausência de poderes validamente conferidos ao Dr. Domingos Martin Andorfato.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual subjetivo, o que faço com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC (...).”

Por meio do recurso de apelação em apreço, a empresa autora sustenta que a averbação realizada em sua ficha cadastral modificou a questão referente à sua representação, uma vez que Domingos Martin Andorfato e Clarice Guelfi passaram a ser titulares, em igualdade e de forma individual, de 50% das costas sociais. Assim, o subscritor da petição inicial Domingos Martin Andorfato passou a ter

Voto 44728

poderes para representá-la em juízo e para defender seus interesses.

Sem razão, contudo.

A averbação realizada na ficha cadastral da empresa autora **tão somente modificou a distribuição de suas cotas sociais**, que passaram ser titularizadas em 50% por cada sócio (Clarice Guelfi e Domingos Martin Andorfato).

Não houve qualquer modificação no tocante à administração da sociedade, que, de acordo com referida ficha cadastral, é exclusiva da sócia Clarice Guelfi.

Sendo esse o cenário, importante lançar lume aos seguintes dispositivos do Código Civil:

*Art. 1.013. A administração da sociedade, **nada dispondo o contrato social**, compete separadamente a cada um dos sócios.*

*Art. 1.015. **No silêncio do contrato**, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.*

Os dispositivos são claros no sentido de que a

Voto 44728

administração da sociedade poderá ser exercida por qualquer dos sócios **se não houver disposição diversa no contrato social**. *In casu*, há.

Importante pontuar que as disposições estipuladas no contrato social são de observância obrigatória, de forma que não merece acolhimento a tese da empresa autora no sentido de que a mera redistribuição das cotas sociais “*alterou sobremaneira a titularidade da empresa, fazendo com que a antiga titularidade caísse em desuso, passando a administração da Sol Nascente Empreendimentos Imobiliários Ltda. a ambos os sócios*” (fl. 36 – destaque meu).

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Sem estipulação de honorários sucumbenciais, uma vez que: i) não houve fixação de verba honorária na origem – uma vez que a extinção se deu antes da citação da ré – o que impossibilita a aplicação do §11 do art. 85 do CPC; e ii) a requerida se fez representar nos autos já na fase recursal e, ao invés de apresentar contrarrazões à apelação, protocolou petição de contestação perante o i. Juízo *a quo*.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a

Voto 44728

matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA